

Art. 3.º A área descrita no n.º 2) do artigo 1.º fica também sujeita a servidão particular, nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença, devidamente condicionada, da autoridade militar competente, apenas a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades mencionados nas alíneas a), b) e d) do artigo anterior.

§ único. São dispensadas da licença militar anteriormente referida as construções cuja altura não exceda dois pisos.

Art. 4.º Ao comandante da 2.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos anteriores.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do aquartelamento, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Comando da 2.ª Região Militar.

Art. 6.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 2.ª Região Militar.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o Comando da 2.ª Região Militar.

Art. 8.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta topográfica da região na escala de 1/5000, organizando-se oito colecções com a classificação de reservado, que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Comissão Superior de Fortificações;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma ao Comando da 2.ª Região Militar;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — José Albino Machado Vaz.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 22 694

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 22 de Junho de 1967, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 27 de Maio de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Bureau International du Travail, foram depositados pelos Governos de Chipre, Guiné, Koweit e Marrocos os instrumentos de ratificação das seguintes convenções internacionais do trabalho:

Chipre:

Convenção n.º 106 (sobre o descanso semanal no comércio e nos escritórios, 1957), em 20 de Dezembro de 1966.

Guiné:

Convenção n.º 17 (relativa à reparação dos desastres no trabalho, 1925), em 12 de Dezembro de 1966.

Convenção n.º 45 (relativa ao emprego de mulheres em trabalhos subterrâneos, 1935), em 12 de Dezembro de 1966.

Convenção n.º 89 (respeitante ao trabalho nocturno das mulheres na indústria, revista em 1948), em 12 de Dezembro de 1966.

Koweit:

Convenção n.º 111 (sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão, 1958), em 1 de Dezembro de 1966.

Marrocos:

Convenção n.º 105 (sobre a abolição do trabalho forçado, 1957), em 1 de Dezembro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 15 de Maio de 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

II.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado da Agricultura, por seu despacho de 12 de Maio do corrente ano, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

Secretaria de Estado da Agricultura

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Artigo 50.º «Outros encargos»:

Do n.º 12) «Assistência em propriedades particulares e defesa do solo contra a erosão»	— 500 000\$00
Do n.º 13) «Comparticipação do Estado em construção de silos, nitreiras e estábulos»	— 95 000\$00
	— 595 000\$00

Para o n.º 5) «Instalação e manutenção das estações agrárias, de estações e postos experimentais nas obras de fomento hidroagrícola e de outros organismos, incluindo despesas com centros de extensão agrícola familiar e centros de formação profissional de agricultores» + 595 000\$00

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Serviços Centrais

Artigo 73.º «Outros encargos»:

Do n.º 9) «Para despesas resultantes dos Decretos-Leis n.ºs 39 209 e 39 561, respectivamente de 14 de Maio de 1953 e 13 de Março de 1954»:

Alínea 1 «Serviços de inseminação artificial e combate à esterilidade, de registo genealógico, de constrastes funcionais e fomento e melhoramento hídrico» — 25 000\$00

Para o n.º 2) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras» + 25 000\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Maio de 1967. — O Chefe da Repartição, *Francisco António Godinho Lobo*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones**Portaria n.º 22 695**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que, ao abrigo do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947 (na redacção do Decreto-Lei n.º 47 488, de 9 de Janeiro de 1967), a admissão e promoção do pessoal da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones se efectue de acordo com as seguintes normas:

SECÇÃO I

Admissão e promoção mediante concurso

1.ª — 1. Os concursos de admissão e promoção podem ser documentais ou de provas públicas, de harmonia com o disposto na lei orgânica dos CTT.

2. Nos concursos com estágio só a admissão ao mesmo pode ser documental.

2.ª São documentais os concursos de:

A) Admissão:

- 1) Para provimento de lugares em que seja exigível curso superior, cursos médios de natureza técnica e 3.º ciclo dos liceus, ou habilitações equivalentes de escolas portuguesas ou estrangeiras;
- 2) A estágio para operador de reserva e instaladores aprendizes;
- 3) A estágio para telefonista de reserva, quanto às concorrentes que possuam o 1.º ciclo liceal, o ciclo preparatório do ensino profissional industrial e comercial ou habilitações superiores ou equivalentes e às antigas encarregadas de estações regionais de correio, telégrafo e telefone, nos termos do n.º 2 da norma 1.ª

B) Promoção:

- 1) Para o acesso dos funcionários dentro de grupos cujo ingresso exige curso superior, cursos médios de natureza técnica e 3.º ciclo dos liceus,

ou habilitações equivalentes de escolas portuguesas ou estrangeiras. Este mesmo condicionamento é aplicável aos funcionários que já se encontrem prestando serviço em categorias para as quais seja actualmente exigível qualquer dos mencionados cursos;

2) Exceptuam-se os concursos do pessoal em relação a categorias para as quais se reconheça conveniente realizar-se prova de avaliação de conhecimentos especializados.

3.ª As provas públicas podem ser escritas, práticas e orais, de acordo com o que for estabelecido nos programas dos respectivos concursos.

4.ª — 1. Os concursos de admissão podem ser genéricos ou regionais, consoante for indicado no aviso de abertura do correspondente concurso.

2. Os primeiros destinam-se a suprir as necessidades de toda a área abrangida pelo serviço da Administração-Geral; os segundos, apenas às áreas referidas no aviso a que alude o n.º 1.

5.ª Haverá concursos de admissão ou promoção com estágio prévio nos casos em que os respectivos programas o prevejam.

6.ª — 1. Os programas dos concursos serão publicados pelos CTT, depois de aprovados pelo correio-mor.

2. Nos concursos de promoção, tais programas compreenderão, essencialmente, matéria de serviço.

3. A redacção e caligrafia serão apreciadas e valorizadas através das provas escritas que os programas determinarem.

7.ª — 1. Os concorrentes serão classificados e ordenados de acordo com as habilitações respectivas ou com a classificação obtida nas provas prestadas e demais elementos que devam ser considerados, num e noutro caso, para este efeito, nos termos fixados nas ordens de serviço a que se refere a norma 12.ª da presente portaria.

2. Serão sempre valorizadas:

- a) A informação sobre o serviço prestado e a antiguidade nos concursos de admissão, quando existam concorrentes que prestem serviço, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947, na categoria e classe a que se referir o respectivo concurso;
- b) A informação sobre o serviço prestado pelos concorrentes e a antiguidade na classe ou categoria em que estiverem providos, nos concursos de promoção.

8.ª Os pontos serão normalmente elaborados pelo júri; em casos especiais poderá encarregar-se da sua elaboração técnico competente.

9.ª — 1. Os júris dos concursos para categorias superiores a primeiro-oficial ou equiparados, serão nomeados pelo correio-mor, e os demais, pelo director dos Serviços Administrativos, e deles fará obrigatoriamente parte funcionário da Repartição de Recrutamento e Promoção do Pessoal.

2. Os membros dos júris não devem ter categoria inferior a terceiro-oficial, nem àquela a que respeitar o concurso.

10.ª — 1. Os concursos de promoção são abertos por despacho do correio-mor, mediante proposta do director dos Serviços Administrativos.

2. Os concursos de admissão são abertos por despacho do director dos Serviços Administrativos, sob proposta dos serviços interessados.